

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012362-68.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fernando César Carreiro Crippa

Requerido: Scpc Serviço Central de Proteção Ao Crédito

FERNANDO CÉSAR CARREIRA CRIPPA ajuizou ação contra SCPC SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, pedindo a exclusão do registro de dívida em seu nome e indenização pelo dano moral decorrente do apontamento indevido, haja vista não ter sido notificado a respeito.

Deferiu-se liminarmente a exclusão do registro.

Citado, o réu contestou os pedidos, afirmando ter notificado o autor, como determina a legislação, e não responder pelo fato em si, da anotação cadastral.

O autor insistiu no acolhimento da pretensão posta em juízo.

Outros documentos e informações foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome do autor foi averbada em cadastro de devedores, perante o réu, por iniciativa de Porto Seguro, conforme se depreende do documento de fls. 14.

Não se discute na lide a legitimidade da dívida e, consequentemente, a oportunidade da anotação cadastral. Com efeito, se pretendesse o autor desconstituir essa suposta relação jurídica de débito e crédito, deveria demandar contra Porto Seguro, ainda que em litisconsórcio passivo com a instituição organizadora do banco de dados. Ademais, alertado pelo r. despacho inicial, o autor confirmou não pretender discutir nestes autos a exigibilidade ou não da dívida.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É inadequado impugnar a origem da dívida, pois a anotação permite compreender que a averbação foi feita por iniciativa de uma empresa de algum modo conveniado ao réu, no caso a Porto Seguro, uma Companhia de Seguros.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR INCLUSÃO IMPUTADA COMO INDEVIDA. APONTAMENTO FEITO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM QUEM O AUTOR MANTÉM VÍNCULO CONTRATUAL. DISCUSSÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO ÀS DÍVIDAS EM SI. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE PROCEDE ÀS INSERÇÕES E PREVIAMENTE AS COMUNICA, ANTES DO APONTAMENTO, MEDIANTE ORDEM DO CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Nº 0018375-56.2011.8.26.0554, Rel.Des. Theodureto Camargo, j. 05.12.2012).

A ILEGITIMIDADE DO SERASA DEVE SER MANTIDA, COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. O SERASA AGE COMO MERO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ENTIDADES FINANCEIRAS, APENAS PROCEDENDO À ANOTAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NOTICIADAS. NÃO CABE AO SERASA QUALQUER INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES QUE LHE FORAM REPASSADAS, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER RESPONSABILIZADO (TJSP, Apelação 9190272-17.2008.8.26.0000, Rel. Des. Ribeiro da Silva, j. 11.04.2012).

Sobra o insurgimento do autor, quanto à falta de notificação a respeito do apontamento, pois a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, em órgãos de proteção ao crédito, exige prévia comunicação por escrito ao consumidor, quando o registro não tiver sido solicitado por ele próprio (Código de Defesa do Consumidor, artigo 43, § 2°).

Exige-se do organizador do banco de dados a prévia comunicação ao devedor. Nesse sentido a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 359:

Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Segunda Seção, em 13.08.2008)

Mas

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros (Superior Tribunal de Justiça - Súmula nº 404, Segunda Seção, em 28.10.2009).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O réu remeteu correspondência para o autor, dando-lhe ciência da iminência de inclusão de registro da dívida em seu nome. Essa correspondência foi enviada para Limeira, Rua Armando Walter Radeschi nº 29, Vila Solar (fls. 58). **Trata-se exatamente do endereço do imóvel locado e objeto da fiança, conforme se verifica pela própria petição inicial** (fls. 2, último parágrafo).

Segundo o autor, outro é o seu endereço (v. fls. 87), o que desqualificaria a notificação.

Este juízo determinou a juntada de cópia do contrato de fiança (v. fls. 90), exatamente para conferir o endereço que o autor declarou ao outorgar a garantia. O documento não foi exibido, inviabilizando tal conferência.

Destarte, sobra a conclusão de que o contestante cumpriu seu dever, de encaminhar prévia notificação ao devedor, antes de promover a anotação cadastral, inexigível a confirmação de recebimento.

A questão do fornecimento incorreto do endereço para notificação da restrição deve ser discutida com a empresa informante. Assim decidiu o E. TJSP, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0017165-23.2008.8.26.0344, Rel. Des. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR, j. 1.10.2013, com a seguinte ementa:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - Negativação do autor no cadastro de inadimplentes Cumprimento do art. 43, § 2°, do CDC - Prova do recebimento da notificação - Desnecessidade - Súmula n. 404 do STJ O Banco de Dados não responde por dano, se o informante fornecer erroneamente o endereço do consumidor a ser notificado — Responsabilidade que se limita a anotar as informações que lhe são fornecidas pelos usuários dos serviços Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

APELAÇÃO CÍVEL - Indenização por dano moral.

Inscrição do nome de devedor em cadastro de inadimplentes. Pretensão ancorada em descumprimento, pela arquivista, da norma do artigo 43, 2° do Código de Defesa do Consumidor. Improcedência. Apelo do autor sustentando necessária a comprovação do recebimento da notificação prévia e não apenas de que tal correspondência tenha sido postada suficiência, todavia, da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor incabível a exigência de que a prévia comunicação referida pelo artigo 43, parágrafo 2°, do Código de Defesa do Consumidor seja promovida mediante carta com aviso de recebimento Súmula n° 404 do STJ é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Pedido de uniformização de jurisprudência. Divergência decorrente unicamente da análise dos fatos concretos existentes nos autos, não de teses jurídicas ausência dos requisitos do artigo 476 do Código de Processo Civil. Desnecessária, outrossim, a pretendida citação de dispositivos legais, sendo suficiente a aplicação de seus regramentos. Sentença ratificada. Negado provimento ao apelo.

(TJSP - APL nº 9.069.016-78.2006.8.26.0000 - Ac. 5.319.426 - Santo André - 9ª Câm. de Direito Privado - Relª Desª Viviani Nicolau - J. 09.08.2011 - DJESP 09.09.2011).

Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC.

APELAÇÃO CÍVEL - Responsabilidade Civil e Processual Civil - Ação Indenizatória por Danos Morais - Negativação considerada indevida - Procedência na origem - Exegese do artigo 43 parágrafo 2º do CDC - Comunicação - Enunciado nº 359 da Súmula do STJ - Obrigação do órgão cadastral - Notificação - Comprovação do envio - Identidade de endereço - Exigência legal observada - Ar - Desnecessidade - Enunciado nº 404 da Súmula do STJ - Ato ilícito inexistente - Sucumbência - Inversão - Sentença reformada - Recurso provido.

Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. (Verbete 359 da Súmula do STJ). "A responsabilidade pela comunicação ao devedor de que trata o artigo 43, parágrafo 2°, do CDC, objetivando a inscrição no cadastro de inadimplentes, se consuma com a notificação enviada via postal. Não há exigência legal de que a comunicação de que trata o artigo 43, parágrafo 2°, do CDC deva ser feita com aviso de recebimento." (STJ. AGRG no AG 1036919/RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha J. em 07/10/2008). Referida expedição, ademais, foi enviada para o endereço da consumidora. Enunciado n° 404 da Súmula do STJ: "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros." Comprovando a entidade responsável pelos registros de restrição creditícia o envio da notificação referente à inscrição da suposta devedora em seus quadros, não é dado condená-la ao pagamento de indenização por danos morais porque ilícito não há. Reformada a decisão de primeiro grau, a sucumbência deve ser redirecionada.

(TJSC - AC n° 2010.023.580-0 - Araranguá - 5ª Câm. de Direito Civil - Rel. Des. Henry Petry Junior - J. 03.03.2011 - DJSC 27.09.2012).

A responsabilidade da ré e dos demais órgãos similares, limita-se em notificar o consumidor do apontamento e retirá-lo quando verificada qualquer irregularidade, não lhes sendo exigida verificação acerca da veracidade dos dados (AI n. 715.342/RJ, Rel Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 27.09.2006).

Por fim, inexiste qualquer impedimento a que dívida decorrente de fiança seja averbada em banco de dados.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** apresentados por **FERNANDO CÉSAR CARREIRA CRIPPA** contra **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO** (correta denominação de **SCPC SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**) e revogo a tutela de urgência deferida ao início da lide.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA